

LEI MUNICIPAL Nº.038/97

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

O povo do Município de Alto Caparaó, por seus representantes eleitos para a Câmara Municipal e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DECRETA: CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS:

Art. 1º -Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS- órgão deliberativo,de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º -Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV. Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI. Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VIII. Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX. Aprovar critérios para a celebrar de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XII. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII. Convocar ordinariamente a cada 02(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desemprego dos programas e projetos aprovados;
- XV. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º -O CMAS terá a seguinte composição:

I. Do Governo Municipal:

- a) Representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) Representante(s) do Órgão de Educação;
- c) Representante(s) do Órgão de Saúde;
- d) Representante(s) do Órgão de Finanças.

II. Da Sociedade Civil (usuários)

- a) Representante(s) da APROSAMA – Associação Pró-Saúde e Meio Ambiente de Alto Caparaó;
- b) Representante(s) da ACIATAC - Associação Comercial, Industrial Agropecuária e de Turismo de Alto Caparaó;
- c) Representante(s) da Caixa Escolar “Cel. Américo Vespúcio de Carvalho”.
- d) Representante(s) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos I e II do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º -Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II. Do único representante legal das entidades nos demais casos;

Parágrafo Único – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º -A atividade dos membros do CMAS rege-se-á pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas;
- III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

- IV. A cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º -A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 7º -Ara melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º -O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguinte normas:

- I. Plenário com órgãos de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente o por requerimento da maioria dos membros.

Art. 9º -Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – A resolução do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla sistemática divulgação.

Art. 10º -O CMAS elaborara seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º -A Secretaria Municipal, a cuja competência estejam afetadas as atribuições, objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º -O Chefe do Executivo Municipal, utilizara, a partir de 1997, dotações própria constante no orçamento para o exercício financeiro de 1997 para instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Caparaó, 26 de Maio de 1997.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal